



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.018, DE 2015

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para ampliar os repasses e autonomia administrativa da CBDE e CBDU".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4614/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. O art. 56 da lei 9.615 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 56.

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 70% (setenta por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, 10% Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE, e 5% à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU, devendo ser observado, em todos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 11º Os recursos repassados para a CBDE e para a CBDU deverão ser diretamente aplicados e geridos por essas entidades.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o Brasil busca se projetar como potência esportiva mundial. À despeito dos esforços envidados, o desempenho do país não se equipara aos dos países do seu nível de desenvolvimento econômico. A razão para tal descasamento é simples: há grande ênfase nos esportes de alto rendimento e muito pouca atenção à formação cidadã do esporte, realizada por meio do desporto educacional. Como colher os frutos mais robustos do esporte, se os potenciais talentos, identificados entre os jovens, não são semeados? Esse descuido da

política do esporte é ressaltado pela tardia regulação do esporte escolar, incluída pela Lei 9.615, de 1998, e regulada pelo decreto 7.894, de 2013.

Legalmente, o desporto escolar está ligado à educação do jovem brasileiro. A Lei Pelé, nº 9.615, refere-se ao desporto educacional como o esporte praticado, de forma sistemática ou assistemática, por estudantes da educação básica, regularmente matriculados nas instituições de ensino. Ainda nesse conceito, o desporto universitário é aquele praticado por estudantes regularmente matriculados em cursos de educação superior. Cada um desses desportos é representado por Confederações: a CBDE e a CBDU. Em outras palavras, as entidades representam o desporto educacional. Todavia, como grande parte das políticas públicas, a previsão legal encontra graves obstáculos para ser implementada por má alocação no financiamento.

No contexto das políticas públicas, o desporto educacional tem como objetivo fundamental a formação integral do indivíduo, a formação para o exercício da cidadania, além do estímulo à sua prática por lazer. Pela definição ora exposta, deveríamos entrever uma necessária interlocução do esporte com a educação, não como apêndice dessa política, mas como uma força auxiliar dotada de grandes recursos. Contudo, há um silêncio funesto no desenho da política de promoção ao desporto educacional a reforçar o pouco caso do estado brasileiro com os seus jovens: em 2013, 331 milhões de reais foram repassados pela loteria ao esporte, embora menos de 10% desse valor tenha sido repassado ao desporto escolar. Essa distorção deve ser enfrentada pelo parlamento.

Embora associado às competições escolares em todos os níveis da federação, o desporto escolar deve avançar para outras atividades e ser, ao final, o principal auxiliar no processo de formação dos jovens. Afinal, esse subgrupo da população é notadamente vulnerável às seduições do submundo das drogas e da violência – por exemplo, segundo o Mapa da Violência, é nesse estrato social em que mais se morre por arma de fogo. Diante desses subprodutos da exclusão social, o esporte tem a capacidade de integrar crianças e jovens na sociedade, transformar suas vidas e vencer os estereótipos. Se a legislação prevê a competência sobre o desporto escolar como fazer?

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atacar essas lacunas na formação do jovem e modificar o eixo do financiamento ao esporte, a nosso ver centrado nas atividades olímpicas e silente à educação escolar. A legislação distingue, de forma cristalina, o desporto educacional e o de rendimento. As distintas naturezas de cada uma exigem um redesenho da política atual, que ainda permite ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, responsável pelo desporto de alto rendimento, realizar atividades ligadas ao desporto educacional. Para tanto, o Projeto em tela atua em dois frentes: a forma de financiamento e a competência para alocação dos recursos.

Do lado financeiro, são propostos novos limites de repasse para as entidades legalmente responsáveis pelo desporto escolar: a CBDE e a CBDU. Segundo a proposta, essas entidades passam a ter assegurados para aplicação direta, respectivamente, 10% e 5% dos recursos da loteria federal. Do lado da competência, o Projeto de Lei fortalece capacidade decisória das duas confederações ligadas ao desporto educacional ao prever a aplicação direta de todos os recursos recebidos por elas. Trata-se, pois, de adequar a execução da política desportiva aos princípios já explicitados na Lei nº 9.615, de 1998.

A majoração dos montantes e a maior discricionariedade na aplicação são essenciais para o desenho de política desportiva escolar proposto. Entendemos que a formação do futuro do esporte nacional deve partir de uma sólida formação de base, somente possível com massivo investimento no desporto escolar. Os resultados, certamente, serão observados não apenas nos resultados mais apelativos para o humor nacional – os jogos olímpicos -, mas sobretudo no seu lado intersetorial: na saúde, melhoria na qualidade de vida de uma geração; na educação, maior engajamento na escola; dentre outros.

Pelo acima exposto, contamos como o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)
- VII - outras fontes; [*\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)*](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput* 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. (Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. (Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. (Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

.....

.....

DECRETO Nº 7.984, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e tem como base os princípios dispostos no art. 2º da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
